



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006140/2001-89
Recurso nº. : 136.823
Matéria: : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : CARLOS ALBERTO ALVES CAMPELO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.198

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO ALVES CAMPELO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006140/2001-89

Resolução nº : 102-2.198

Recurso nº : 136.823

Recorrente : CARLOS ALBERTO ALVES CAMPELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/REC nº 04.958, de 30/05/2003 (fls. 30/32), que julgou, por unanimidade de votos, procedente a exigência do IRPF em litígio, decorrente da omissão de rendimentos recebidos de janeiro a outubro de 1999 da Prefeitura de Paulista (fl. 18 e 35), no valor de R\$25.200,00 e respectivo IR fonte de R\$3.330,00. O Auto de Infração de fls. 07 a 11 exige o imposto suplementar de R\$2.096,93, multa de ofício e juros de mora.

Em sua peça recursal, às fls. 39/42, o Recorrente reitera os argumentos declinados em sua impugnação (fl. 01): auferiu rendimentos da Prefeitura de Paulista somente até outubro de 1998, consoante documentos às fls. 02 a 06; ressalta que o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano calendário de 1999, à fl. 07, não indica qualquer rendimento auferido daquela Prefeitura; não pode ser penalizado por erro ou engano da fonte pagadora, da qual não se tem notícia que foi intimada a prestar esclarecimentos sobre o fato; se acaso houver registros contábeis de lançamentos de rendimentos pagos em favor do Recorrente, durante o ano-base de 1999, com certeza seria o caso de investigação por parte do Tribunal de Contas e do Ministério Público Estadual.

Depósito Recursal à fl. 44.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006140/2001-89
Resolução nº : 102-2.198

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Os documentos às fls. 02 a 06, emitidos pela Prefeitura da Cidade do Paulista/PE, informam que o autuado foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Habitação a partir de 16/04/1997 e exonérado em 30/10/1998, com efeitos a partir de 01/11/1998. Não seria razoável, portanto, ter auferido rendimentos no ano calendário de 1999, justamente nos meses em que laborou durante o ano de 1998, janeiro a outubro. Neste sentido, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (fl. 07) robustece a alegação do Autuado.

Entretanto, consta em DIRF também apresentada à Receita Federal pela Prefeitura de Paulista (fls. 18 e 35) o pagamento de rendimentos no ano calendário de 1999.

Assim, entendo ser necessário a realização de diligência pela DRF local, a fim de que se verifique, diante dos registros de despesas da Prefeitura da Cidade de Paulista, CNPJ nº 10.408.839/0001-17, se os pagamentos listados à fl. 35 ocorreram no ano de 1998 e/ou 1999, e a quem favoreceu, bem assim se o Autuado informou em sua DIRPF do ano-calendário de 1998 os rendimentos auferidos da Prefeitura de Paulista, no valor de R\$25.300,00, anexando-se os comprovantes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006140/2001-89

Resolução nº. : 102-2.198

Se os pagamentos ocorreram no ano calendário de 1999, deve ser facultado ao recorrente se manifestar sobre o resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned above the printed name.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS